



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190585 - PB (2023/0427877-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ALESSANDRO DE ALBUQUERQUE SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : JOAQUIM CAMPOS LORENZONI - PB020048
JOSE VANILSON BATISTA DE MOURA JUNIOR - PB018043
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESENTES. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *PERICULUM LIBERTATIS* EVIDENCIADO. PRECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NO CASO. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR CONFIRMADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "*a superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de habeas corpus ou do recurso ordinário em habeas corpus dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar*" (AgRg no HC n. 748.509/AC, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022).

2. No caso, o Juízo pronunciante manteve a prisão preventiva do Agravante, reiterando a presença dos requisitos da decretação da custódia cautelar, ao considerar a gravidade concreta das condutas praticadas, reveladoras do seu potencial alto grau de periculosidade, o risco de reiteração delitiva – as investigações apontaram que o que motivou o homicídio em análise foi uma dívida relacionada ao tráfico de drogas, sendo o Agravante o líder da traficância na região – e da conveniência da instrução criminal.

3. Esta Corte Superior sedimentou o entendimento de que "*a gravidade dos fatos concretamente considerados, evidenciada por seu modus operandi, justifica a constrição cautelar. Por idênticos argumentos, a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade concreta da conduta em tese perpetrada (art. 282, II, do Código de Processo Penal)*" (AgRg no HC 704.584/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 16/03/2022).

4. Não prospera a tese que sustenta a ilegitimidade da prisão cautelar, pois, de acordo com a jurisprudência do STJ, "não há ilegalidade, por ausência de

contemporaneidade do decreto cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações, exatamente a hipótese dos autos. Precedentes' (RHC 137.591/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 26/5/2021)" (AgRg no RHC n. 164.436/MG, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 190585 - PB (2023/0427877-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ALESSANDRO DE ALBUQUERQUE SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : JOAQUIM CAMPOS LORENZONI - PB020048
JOSE VANILSON BATISTA DE MOURA JUNIOR - PB018043
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESENTES. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *PERICULUM LIBERTATIS* EVIDENCIADO. PRECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NO CASO. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR CONFIRMADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "*a superveniência de sentença penal condenatória, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de habeas corpus ou do recurso ordinário em habeas corpus dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar*" (AgRg no HC n. 748.509/AC, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022).

2. No caso, o Juízo pronunciante manteve a prisão preventiva do Agravante, reiterando a presença dos requisitos da decretação da custódia cautelar, ao considerar a gravidade concreta das condutas praticadas, reveladoras do seu potencial alto grau de periculosidade, o risco de reiteração delitiva – as investigações apontaram que o que motivou o homicídio em análise foi uma dívida relacionada ao tráfico de drogas, sendo o Agravante o líder da traficância na região – e da conveniência da instrução criminal.

3. Esta Corte Superior sedimentou o entendimento de que "*a gravidade dos fatos concretamente considerados, evidenciada por seu modus operandi, justifica a constrição cautelar. Por idênticos argumentos, a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da gravidade concreta da conduta em tese perpetrada (art. 282, II, do Código de Processo Penal)*" (AgRg no HC 704.584/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 16/03/2022).

4. Não prospera a tese que sustenta a ilegitimidade da prisão cautelar, pois, de acordo com a jurisprudência do STJ, "não há ilegalidade, por ausência de

contemporaneidade do decreto cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações, exatamente a hipótese dos autos. Precedentes' (RHC 137.591/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 26/5/2021)" (AgRg no RHC n. 164.436/MG, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022).

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALESSANDRO DE ALBUQUERQUE SANTOS contra decisão monocrática de minha lavra, de fls. 217-223, por intermédio da qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (fl. 217):

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *PERICULUM LIBERTATIS* EVIDENCIADO. PRECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NO CASO. CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO."

Em suas razões, o Agravante pede que tal *decisum* seja revisto, pois entende que, diversamente do que foi ali consignado, é o caso de se revogar a sua prisão preventiva ou, alternativamente, substituí-la por medidas cautelares diversas.

Argumenta que a sua prisão preventiva é ilegítima, pois, após sua custódia temporária, ficou em liberdade até o decreto prisional preventivo sem a ocorrência de qualquer fato novo.

Alega que a custódia preventiva não é contemporânea.

Com suporte nessas alegações, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, a apreciação do agravo regimental pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com o provimento do recurso e a concessão da ordem pleiteada.

É o relatório.

VOTO

Em que pese os argumentos consignados nas razões do agravo regimental, constato que a decisão impugnada não comporta reparos.

Conforme já foi exposto às fls. 217-218, **em 01/09/2023, o Recorrente teve a prisão preventiva decretada** (fls. 27-31) em razão da suposta prática dos ilícitos tipificados no **art. 121, § 2.º, incisos I e IV, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, c.c. o art. 1.º, inciso I, da Lei n. 8.072/1990; art. 211; art. 288 (associação criminosa), parágrafo único e art. 347 (fraude**

processual), parágrafo único, todos do Código Penal, na forma do art. 69, da mesma Legislação, pelos quais **foi denunciado** (fl. 112), pois, em tese, em concurso com dois indivíduos não identificados, "*ceifou a vida de [...], mediante disparos de arma de fogo, determinando em seguida a ocultação do cadáver e a inovação artificiosa do estado do lugar do crime, com manifesto intuito de induzir a perícia a erro*" (fl. 111). **A motivação do crime seria uma dívida relacionada ao tráfico de drogas.**

A Defesa, pugnando pela revogação da prisão preventiva, impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, que denegou a ordem às fls. 128-136.

Inconformada, interpôs o presente recurso ordinário em *habeas corpus*, ao qual, após acurada análise, neguei provimento às fls. 217-223.

Passo à análise deste recurso.

Preliminarmente, entendo relevante destacar trecho da **denúncia ministerial** para melhor elucidar o caso em análise (fls. 111-112; sem grifos no original):

"[...] *Historiam os autos do inquérito policial em anexo que, no dia 27 de janeiro de 2023, por volta das 02h20min, na Av. Mascarenhas de Moraes, em frente ao n. 569, nas proximidades do mercado público, Bairro dos Estados, nesta Capital, o denunciado Alessandro de Albuquerque Santos, vulgo 'Ieu', em comunhão de desígnios e vontades com dois indivíduos não identificados, e agindo sob animus necandi, ceifou a vida [da Vítima], mediante disparos de arma de fogo, determinando em seguida a ocultação do cadáver e a inovação artificiosa do estado do lugar de crime, com manifesto intuito de induzir a perícia a erro.*

De acordo com o caderno inquisitorial, sobretudo com a mídia encartada aos autos associados de nº 0801286-91.2023.8.15.2002, a vítima chegou ao local em que se encontrava o denunciado Alessandro e seus comparsas por volta das 02h15min. Às 02h19min, sofre primeiro uma tentativa frustrada de homicídio, efetuada por comparsa não identificado; na sequência, passa a ser alvejado pelo denunciado Alessandro, o qual disparou por 6 (seis) vezes na direção do ofendido, sem qualquer chance de defesa.

Às 02h21min, um comparsa não identificado arrasta o cadáver até a Rua Gil Furtado, e às 02h23min é possível visualizar quando os criminosos 'recrutam', mediante grave ameaça, a pessoa de [...], catador de reciclagem, para que transportasse o corpo da vítima em seu carrinho até o local de destino.

A vítima fora encontrada por volta das 15 horas do mesmo dia 27 de janeiro de 2023, na barreira de uma das pontes sobre o Jaguaribe, localizada na Av. Tancredo Neves, Bairro dos Ipês, próximo ao viaduto Eng. Ernesto de Souza Diniz.

O denunciado agiu acompanhado também por [Corré] a qual, associada a outros indivíduos não identificados, auxiliou no ardil de modificar a cena do crime, determinando a retirada de objetos do chão, e a colocação de água e areia no local, com a patente intenção de modificá-lo visando induzir a erro a perícia.

[A Corré], ressalte-se, também fez afirmações flagrantemente falsas enquanto testemunha de inquérito policial, como se comprova mediante simples reprodução da já mencionada gravação do local.

A materialidade delitiva é inconteste, sendo certa pelos elementos e depoimentos coligidos aos autos, sobretudo pelo laudo cadavérico (ID nº 76815988). Ademais, a investigação policial dá conta de que o denunciado Alessandro é quem chefia o tráfico na região, tendo sido o crime motivado por dívidas de drogas, o que caracteriza a torpeza do delito. Em complemento, agiu o denunciado de modo que impossibilitou a defesa da vítima, ante a surpresa com a

qual se deu o ataque.

Por fim, é notória a associação de 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes, haja vista a organização com a qual se deu a empreitada criminosa e a preocupação em não deixar vestígios suficientes ao trabalho pericial.

Com esta conduta antijurídica, sobejam indícios suficientes de autoria e prova incontestada da materialidade dos crimes de homicídio duplamente qualificado, ocultação de cadáver, associação criminosa e fraude processual. [...]"

Transcritos esses excertos da exordial acusatória, pontuo que, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, verifiquei que nos autos da Ação Penal n. 0801281-69.2023.8.15.2002, no dia 04/12/2023, o ora Agravante foi pronunciado pelo cometimento dos crimes em tela, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Impende salientar que a superveniência de sentença de pronúncia, por intermédio da qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de *habeas corpus* ou do recurso ordinário em *habeas corpus* dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar.

Nesse sentido:

"A superveniência de decisão de pronúncia, com indeferimento do direito de recorrer em liberdade lastreado nas mesmas razões indicadas no decreto preventivo, sem indicação de fato novo que inove o juízo de cautelaridade, não enseja a prejudicialidade do writ." (RHC n. 175.879/SE, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

"A superveniência de decisão de pronúncia, na qual se nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de habeas corpus ou do recurso ordinário em habeas corpus dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar." (RHC n. 152.532/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

Assim, no caso em exame, não há óbice à análise de mérito da prisão preventiva, porquanto não houve inovação na decisão de pronúncia, já que o Magistrado de primeiro grau consignou que *"fundamentos que autorizam a custódia cautelar persistem. Para tanto, valho-me da mesma fundamentação que decretou a prisão preventiva do acusado para mantê-la"*.

Nesse cenário, destaco que, em 11/09/2023, o **Magistrado singular** decretou a prisão preventiva destacando sobretudo a **gravidade concreta da conduta reveladora do potencial alto grau de periculosidade do Agravante** e a preocupação com o **risco de reiteração delitiva**, pois *"há informações nos autos de que o acusado é tido como líder do tráfico de drogas na região", "além de informações constante dos autos acerca do seu histórico criminal, indicam a necessidade de manutenção da ordem pública, bem como da ordem econômica"* (fl. 30; sem grifos no original).

O **Juiz de primeiro grau** ainda salientou a necessidade da custódia preventiva pela

conveniência da instrução criminal.

O **Tribunal de origem**, corroborando o *decisum* de primeiro grau, registrou (fl. 134; sem grifos no original):

*"Relatam os autos que o **investigado ALESSANDRO DE ALBUQUERQUE SANTOS** teve participação no crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, inciso IV, Código Penal) contra a pessoa [da Vítima], ocorrido em 27 de janeiro de 2023, por volta das 14h55, na Av. Tancredo Neves, Ipês, João Pessoa, bem como **tentou alterar o local de crime** (art. 347, Código Penal) e ocultar o cadáver (art. 211, Código Penal) em associação com outros sujeitos (art. 288, Código Penal). Asseverou que a foi assassinado mediante disparos de arma de fogo efetuados por ALESSANDRO DE ALBUQUERQUE SANTOS e outro indivíduo ainda não identificado. Relatou que, após a vítima ser atingida pelos disparos de arma de fogo, **o seu corpo foi arrastado e transportado para o local onde foi encontrado, tendo os agentes que estavam em companhia de ALESSANDRO DE ALBUQUERQUE SANTOS limpado o sangue da vítima com água e areia**. Ainda, a investigada [...], companheira de Alessandro, aparece nas imagens que registraram o evento criminoso recolhendo os estojos e/ou projéteis, **alterando a cena do crime, com a intenção de dificultar as investigações**."*

A **Corte a quo** aduziu que *"há indícios suficientes da autoria e da materialidade delitiva, além disso a segregação cautelar está motivada, com fincas na necessidade de se resguardar a ordem pública, ameaçada diante da **reiteração delitiva** do paciente, bem como na **gravidade concreta do delito**, o que justifica o recolhimento cautelar."* (fl. 135; sem grifos no original).

Pois bem, com suporte nessas informações, verifico que a motivação utilizada pelas instâncias ordinárias para embasar a custódia cautelar do Agravante é idônea na medida em que encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte e deste Tribunal:

*"A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Na hipótese, a custódia cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, dada **a gravidade concreta dos crimes, a periculosidade do agente e o modus operandi**." (RHC n. 158.318/ES, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.)*

*"A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, **a gravidade dos fatos concretamente considerados, evidenciada por seu modus operandi**, justifica a constrição cautelar. Por idênticos argumentos, a adoção de medidas cautelares diversas não é adequada na hipótese, diante da **gravidade concreta da conduta em tese perpetrada** (art. 282, II, do Código de Processo Penal) " (AgRg no HC 704.584/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 16/03/2022.)*

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **PERICULOSIDADE DOS AGRAVANTES EVIDENCIADA NO MODUS OPERANDI DO DELITO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FRAUDE PROCESSUAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO VERIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

[...]

3. A custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social dos agravantes está evidenciada no modus operandi do ato criminoso.

Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, os agravantes, enquanto atuavam como policiais militares, efetuaram disparos de arma de fogo em desfavor das vítimas, quando já estavam rendidas, causando a morte de um dos ofendidos.

4. Além disso, a segregação cautelar também se justifica na necessidade de se resguardar a conveniência da instrução criminal, tendo em vista que os agravantes são investigados por fraude processual em relação ao mesmo contexto fático.

5. Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade dos agravantes indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.

6. Ademais, as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.

7. Não há se falar em ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, notadamente pela gravidade concreta do delito que obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis.

8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 818.431/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023; sem grifos no original.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. **HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER, FRAUDE PROCESSUAL, CORRUPÇÃO DE MENORES E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SEGREGAÇÃO DECRETADA COM BASE NO MODUS OPERANDI DO DELITO E TEMOR DE TESTEMUNHAS. DELITO PRATICADO MEDIANTE CRUELDADE E COVARDIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.**

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

2. Em que pese a primariedade do paciente, diante da latência dos fundamentos que ensejaram a segregação preventiva, em especial em razão do temor declarado pelas testemunhas sigilosas e pelo modus operandi do delito - cometido de forma atroz, tendo a vítima sido espancada, emasculada e parcialmente decapitada, ainda com vida, além da alteração do local do crime e coação de testemunhas - observa-se que tais argumentos se coadunam com a jurisprudência desta Corte, demonstrando a gravidade do caso e a necessidade da manutenção da custódia cautelar. Precedente.

3. Ordem denegada." (HC n. 780.058/PR, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023; sem grifos

no original.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER, FRAUDE PROCESSUAL, CORRUPÇÃO DE MENORES E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SEGREGAÇÃO DECRETADA COM BASE NO MODUS OPERANDI DO DELITO E TEMOR DE TESTEMUNHAS. DELITO PRATICADO MEDIANTE CRUELDADE E COVARDIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

2. Em que pese a primariedade do paciente, diante da latência dos fundamentos que ensejaram a segregação preventiva, em especial em razão do **temor declarado pelas testemunhas sigilosas e pelo modus operandi do delito - cometido de forma atroz, tendo a vítima sido espancada, emasculada e parcialmente decapitada, ainda com vida, além da alteração do local do crime e coação de testemunhas - observa-se que tais argumentos se coadunam com a jurisprudência desta Corte, demonstrando a gravidade do caso e a necessidade da manutenção da custódia cautelar. Precedente.**

3. *Ordem denegada.*" (HC n. 780.058/PR, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023; sem grifos no original.)

Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, sobretudo quando o crime em análise envolve violência, como é o caso concreto.

Não prospera a tese de que não existiria fato novo a justificar a necessidade da decretação da prisão preventiva do Recorrente, tendo em vista que o Tribunal a quo apresentou fundamentação idônea apta a afastar tal argumentação, ao registrar que "após a investigação restou configurado nos autos que o acusado é tido como líder do tráfico de drogas na região" (fl. 135).

Assim, para desconstituir essa premissa da instância ordinária, imprescindível seria a promoção do revolvimento fático-probatório dos autos, providência impossível de se realizar no estreito e célere rito do *habeas corpus* (e do recurso que lhe faz as vezes).

Por fim, não procede, também, a alegação de que a prisão cautelar não gozaria do **atributo da contemporaneidade**, uma vez que a Corte estadual apresentou fundamentos escorreitos para refutá-la (fl. 135; sem grifos no original):

"[...] Observa-se que não há respaldo na alegação de falta de contemporaneidade, uma vez que ao analisar os autos percebe-se que o crime ocorreu em meados de março de 2023, ocorrendo após o fato investigação para melhor apuração do mesmo, tendo após finalizadas as diligências investigatórias havido o oferecimento da denúncia com requerimento de decretação da prisão preventiva.

A denúncia foi recebida e a prisão preventiva foi decretada em 01/09/23.

Verifica-se que segundo o juízo a quo, após investigação restou configurado nos autos que o acusado é tido como líder do tráfico de drogas na região, inclusive notícia relatada pela autoridade policial [...]".

A propósito, *mutatis mutandis*:

"Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações, exatamente a hipótese dos autos. Precedentes" (RHC 137.591/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe 26/5/2021)" (AgRg no RHC n. 164.436/MG, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022.)

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que 'inexiste falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada' (AgRg no RHC n. 158.451/ES, Quinta Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 27/5/2022)" (AgRg no HC n. 753.340/RJ, relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental no recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 190.585 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0427877-9

Número de Origem:

08012816920238152002 08207647720238150000 0820764772023815000008012816920238152002
8012816920238152002 8207647720238150000 820764772023815000008012816920238152002

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALESSANDRO DE ALBUQUERQUE SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : JOAQUIM CAMPOS LORENZONI - PB020048

JOSE VANILSON BATISTA DE MOURA JUNIOR - PB018043

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALESSANDRO DE ALBUQUERQUE SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : JOAQUIM CAMPOS LORENZONI - PB020048

JOSE VANILSON BATISTA DE MOURA JUNIOR - PB018043

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024